



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ACESSORIA E CONSULTORIA PARA REGULAMENTAÇÃO INTERNA E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 NA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de consulta encaminhada pela Agente de Contratação, Sra. Rosa Cristina Mendes da Silva para análise e emissão de parecer jurídico referente à possibilidade de realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação e análise da minuta contratual, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviço especializado de Assessoria e Consultoria para regulamentação interna e implementação da Lei Federal nº 14.133/2021 na Câmara Municipal de Pontal do Araguaia/MT.

Tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

É o conciso resumo. Passa à análise Jurídica.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

2. DA ANÁLISE JURÍDICA – JUSTIFICATIVA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, neste caso, a de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Considerações Legais:

Art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras(...)

A inexigibilidade/dispensa é perfeitamente legal, prevista no art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que caracterizada e comprovada à notória



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

especialização dos prestadores dos serviços, conforme quesitos especificados no art. 74, inciso III, C, transcrito acima.

Para que se efetive a contratação de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais e especializados de Assessoria e Consultoria, por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo §3º do artigo 74 de Lei de Licitações c/c as exigências contidas em seu §4º.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) **Notória Especialização.** "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."

Considerando que a Câmara Municipal de Pontal do Araguaia/MT, menciona que o serviço é de pertinente necessidade ao funcionamento dos trabalhos daquela Casa, e estes exigem conhecimentos técnicos especializados em finanças da Administração Pública; controle de gastos; prestação de contas e publicidade, conforme preceitua as leis. O serviço a ser contratado tem vínculo com estudos técnicos, assessorias e consultorias técnicas em objetos específicos e não continuados, qual seja, para o desenvolvimento de regulamentação interna e implementação da Lei nº 14.133/2021, que exigem elevado grau de expertise, que corroboram com a relevância do objeto para a Câmara Municipal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10**

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos.


Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente **parecer jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta **ASSESSORIA JURÍDICA**, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de formalização do processo em tela, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É o parecer, que submeto.

Pontal do Araguaia/MT, 26 de fevereiro de 2024


Jonhner Guardião de Lara Souza Sobrinho
Assessor Jurídico
OAB/MT 32.707
Portaria 007/GP24